



Número: **0800151-58.2021.8.14.0089**

Classe: **AÇÃO CIVIL COLETIVA**

Órgão julgador: **Vara Única de Melgaço**

Última distribuição : **23/07/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.100,00**

Assuntos: **Aprensão**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTOR)			
MUNICÍPIO DE MELGAÇO (REU)			
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)			
DELEGACIA DE POLICIA DE MELGAÇO (AUTORIDADE)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
30295899	27/07/2021 16:24	Decisão	Decisão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Vara Única de Melgaço

PROCESSO: 0800151-58.2021.8.14.0089

Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA
Endereço: Rua João Diogo, Campina, BELÉM - PA - CEP: 66015-165

Nome: MUNICÍPIO DE MELGAÇO
Endereço: Av. Senador Lemos, 213, centro, MELGAÇO - PA - CEP: 68490-000

ID:

DECISÃO

Tratam os autos de “Ação Civil Pública com pedido de tutela antecipada” intentada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL contra o MUNICÍPIO DE MELGAÇO, no bojo da qual pleiteia, em sede de tutela antecipada de urgência, ordem judicial para compelir suspensão dos shows e festas abertas ao público ou conceder qualquer espécie de auxílio à realização desses eventos, enquanto estiver em vigor o artigo 16 N do Decreto Estadual 800/2020 e, posteriormente, a sua confirmação em sentença.

Narra a parte Autora em aperta em síntese, que expediu a Recomendação nº 03/2021 para a orientação ao Prefeito de Melgaço e ao Secretário de Cultura para que não realizem/promovam ou concedam qualquer espécie de auxílio à realização do evento FEST VERÃO, EDIÇÃO PARICATUBA, não realizem shows, festas abertas ao público e eventos esportivos com a presença de público e nem concedam autorizações a realização dos eventos citados, tendo em vista a proibição preceituada pelo artigo 16 - N do Decreto Estadual nº 800, de 31.05.2020, republicado em 18.06.2021. Todavia, recentemente tomou conhecimento que haverá a realização de shows nos dias 24, 25 e 31 do mês de julho.

A autora afirmou, entretanto, que os entes públicos silenciaram quanto ao atendimento da Recomendação, fato que motivou o ajuizamento da ação, vez que, pela via extrajudicial, o imbróglio não pôde ser solucionado.

O juízo, nos moldes do art. 2º da Lei nº8.437, de 30 de junho de 1992, que dispõe sobre a concessão de medidas liminares contra atos do poder público, determinou a manifestação do Ente Público Municipal para se manifestar nos termos da tutela no prazo de 72 horas em relação ao show do Cantor Sertanejo Zeca Vaqueiro a ser realizado no dia 31.07.2021,



e, em relação aos shows do dia 24 e 25 restou prejudicada a análise em razão do tempo entre o ajuizamento (23.07.2021 as 17:43) e data da realização dos Shows.

Irresignado, o Ministério Público interpôs Agravo de instrumento em relação aos Shows do dia 24.07.2021 e 25.07.2021.

O Egrégio Tribunal do Estado do Pará deferiu a Tutela Recursal, 0807374-38.2021.814.0000, determinando que o município de Melgaço suspenda a realização do evento Fest Verão a ser realizado nos dias 24 e 25 de julho de 2021, sob pena de multa diária de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) para a Prefeitura de Melgaço, por cada evento ocorrido em descumprimento à esta decisão, nos termos do art. 28, inciso I do Decreto 800/2020 do Decreto Estadual publicado em 09 de julho de 2021(ID 30146930)

No dia 25.07.2021 houve a intimação da Prefeitura de Melgaço consoante ID 30149062 para ciência da decisão prolatada pelo Egrégio Tribunal de Justiça.

A Promotoria de Justiça (ID 30181895), informou que, após a intimação da decisão de ID 30120409, houve a antecipação da data do show do cantor “Zé Vaqueiro”, para o dia 29.07.2021, conforme ID 30181913.

Instado a se manifestar sobre o pleito de tutela antecipada (artigo 2º da Lei 8437/92), o Município requerido assim o fez em manifestação de ID 30245284, pugnando pelo indeferimento do pedido liminar de proibição e suspensão de Show no Município de Melgaço, bem como noticiou que o informou o novo decreto de nº 430/2021 que terá validade a partir do dia 29/07/2021 as 20h altera a redação do atual decreto vigente. Vieram os autos conclusos para apreciação do pleito de tutela antecipada.

Era o que cabia relatar

Passo à fundamentação.

Compulsando os autos, verifica-se que é hipótese de deferimento do pleito de tutela satisfativa de urgência. Explico.

Segundo a nova sistemática processual, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência, sendo que a tutela provisória de urgência pode ser de natureza cautelar ou satisfativa, a qual pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (art. 294 do NCPC).

O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do NCPC que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão, seja a tutela satisfativa, seja a tutela cautelar, verbis: *art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

Desta feita, num juízo de cognição sumária (superficial, baseado num mero juízo de probabilidade), verifico a ausência da probabilidade do direito do autor coletivo. Explico. É cediço



que, em direito administrativo, cabe ao Judiciário tão somente a análise da legalidade do ato administrativo expedido pelo gestor público, podendo anular tais atos administrativos sempre que eivados de nulidade, por exemplo, quando um ato administrativo violar os requisitos previstos no artigo 2º da Lei 4717/65.

Em prosseguimento, não cabe ao Poder Judiciário adentrar no mérito do ato administrativo praticado pelo gestor público, pois nesse caso estaria invadindo a competência constitucional dos gestores públicos e “fazendo as vezes” de administrador público, quando não é essa a função precípua do Poder Judiciário.

Em suma, cabe ao Poder Judiciário analisar se um ato administrativo é legal ou ilegal e não se é certo ou errado. É pacífico na jurisprudência dos Tribunais Superiores que o Poder Judiciário pode controlar políticas públicas através de processos coletivos, a exemplo do que fora decidido no ARE 639337-SP, julgado pelo STF.

Políticas públicas são ordens ou comandos constitucionais dirigidos ao administrador, ex: política de saúde, atendimento à creche, ao idoso ou pessoa com deficiência. Elas têm previsão na CF/88 e constituições estaduais.

A Doutrina e jurisprudência reconhecem que as políticas públicas previstas na CF/88 são hipóteses de atuação vinculada do administrador, ou seja, não há juízo de conveniência e oportunidade de se escolher entre implementar ou não uma política pública prevista na CF/88. Por outro lado, cabe ao Poder Judiciário tão somente determinar que o gestor público implemente uma política pública prevista na CF/88 ou em Constituição Estadual, não podendo determinar o modo ou maneira como tal política pública será implementada, pois tal maneira fica a critério do administrador.

No caso concreto, a realização de Shows do porte o qual está sendo discutido nos autos atrai grande circulação de pessoas, inclusive, de outros Municípios já que se trata de uma atração nacional aumentando consideravelmente a circulação de pessoas, além disso, não foi apresentado nenhum plano de contingência em caso de agravamento da pandemia ou se há disponibilização de respiradores e teste de Covid disponíveis para a População.

Outrossim, não há quiçá um plano de ação para a promoção da fiscalização sanitária para saber se os participantes estão imunizados sim (ou não), bem como não há limitação de público e nem como será obedecida a regra do distanciamento social. Isto é, tão somente haverá a realização de um show de grande porte sem a infraestrutura e plano sanitário.

Por outro lado, consoante dados da Secretária Estadual de Saúde, em relação a programa nacional de imunização, tão somente houve 1.506 (mil quinhentas e seis) aplicações de segunda dose equivalente a 6% do número total da população da 1º e 2º da fase e 5.952 (cinco mil, quinhentas e noventa e duas) primeiras doses aplicadas, equivalente a aproximadamente 23% da população da 1º e 2º da fase- consoante informações obtidas no vacinômetro - <http://www.saude.pa.gov.br/vacinometro/> -



Municípios	População Total da 1ª e 2ª Fase	Total de Doses Liberadas	1ª Dose	2ª Dose	Total de Doses Aplicadas	% Doses Aplicadas
MELGAÇO	25.044	10.037	5.952	1.506	7.533	75,05%

Assim, tão somente 6% da população possui a imunização efetivada para Covid- 19, pois, conforme dados do Ministério da Saúde[1] somente será efetivada com as duas doses do imunizante e, portanto, não é comprovada a eficácia com apenas uma única dose.

Neste contexto, como bem se pode perceber, somente parcela ínfima da população de Melgaço se encontra 100% imunizada, além do que a infraestrutura local possui somente atenção básica de saúde. Além disso, o Requerido não apresentou nenhum plano sanitário, limitando-se a informar que já houve 50% do adimplemento para banda e que possivelmente haverá prejuízos aos cofres públicos municipais.

Assim, ainda que os dados oficiais divulgados pelo Município de Melgaço seja no sentido de que houve a aplicação das doses fornecidas até o presente momento, não se pode ignorar que somente 6% da população local está 100% imunizada, que o Município de Melgaço não dispõe de leitos clínicos nem de UTI, para atendimento da população e que estamos vivendo um alto índice de transmissibilidade do vírus COVID-19, bem como que se deve buscar estratégias que garantam o cumprimento das medidas de isolamento, a fim de se evitar a propagação da doença e um cenário de colapso do sistema de saúde retorne.

Outrossim, consoante art 3º e 16 do Decreto Estadual nº 800/2020:

Art. 3º Os órgãos responsáveis pela gestão da saúde pública e do desenvolvimento econômico no Estado do Pará divulgarão, periodicamente, o panorama das ações de saúde e seus indicadores atualizados, observando a segmentação dos Municípios baseada nas regiões de regulação de saúde, especificando aquelas com menor nível de restrições e menor risco para o Sistema de Saúde, conforme critérios estabelecidos nos Anexos deste Decreto. § 1º **A classificação periódica das regiões de regulação de saúde e dos Municípios que as integram, segundo os critérios referidos no caput deste artigo, devem servir como indicativo**



para que cada Município adote as seguintes medidas, sem prejuízo de outras que venham a ser aplicadas: I - Zona 00 (bandeira preta): suspensão de todas as atividades não essenciais e restrição máxima de circulação de pessoas (lockdown); II - Zona 01 (bandeira vermelha): liberação de serviços e atividades essenciais e alguns setores econômicos e sociais, nos termos dos Anexos III, IV e V deste Decreto, resguardado o distanciamento social controlado; III - Zona 02 (bandeira laranja): manutenção das atividades essenciais, com flexibilização de alguns setores econômicos e sociais, desde que mediante o cumprimento de protocolos alinhados entre Estado e Municípios, na forma dos Anexos III, IV e V deste Decreto; **IV - Zona 03 (bandeira amarela): permite o avanço na liberação de atividades econômicas e sociais com mecanismos de controle e limitações, desde que seguidos os protocolos alinhados entre Estado e Municípios;**

Art. 16-N. Permanecem proibidos e fechados: I - boates, casas noturnas, casas de shows e estabelecimentos afins, bem como, a realização de shows e festas abertas ao público; e, II - presença de público em eventos esportivos.

Nesse sentido, em pese a alegação de alteração futura do Decreto Municipal, não há nenhuma comprovação nos autos no que concerne à existência de protocolos sanitários alinhados entre o Estado e o Município, especialmente, pois não houve alteração de bandeiramento na Região, bem como permanece sem regulamentação à questão de shows e festas abertas ao público, conseqüentemente, o Município ainda está sujeito à regra do artigo 16-N do Decreto Estadual 800/2020, que proíbe a realização dos referidos eventos.

Ademais, pelo princípio da precaução e com base na competência concorrente, prevalece a norma de maior abrangência, em face dos interesses maiores da nação e do efeito integrador. Considerando essa premissa, a Constituição da República, em seu artigo 6, estabelece, dentre outros, a saúde como direito social e garantia fundamental. Já no artigo 196, trata do direito à saúde e do dever do Estado de prever e prover os meios de alcançá-la, mantê-la ou recuperá-la.

Na competência concorrente, prevalece, a norma de maior abrangência, em face dos interesses maiores da nação e do efeito integrador dela.

O decreto estadual sobre medidas de combate ao coronavírus diverge, em alguns pontos, do decreto municipal ora noticiado autos com vigência no dia a partir do dia 29/07/2021 às 20h altera a redação do atual decreto vigente, justamente na data da realização do show.

Por outro lado, a maior restrição adotada no âmbito do Estado do Pará encontra amparo no art. 3º da Lei nº 13.979/2020, e não pode ser mitigada pelo Município de Melgaço notadamente quando o ente menor demonstra não ter condição de atender a demanda pelo



Sistema Único de Saúde, sem perder o controle sobre a contaminação, bem como não há capacidade do sistema de saúde local tratar adequadamente os doentes caso haja aumento da propagação da doença.

No caso sob análise, entendo que pela necessidade de aplicar o princípio da precaução, pois sendo minimamente razoável, a decisão Estadual mais restritivas em relação a realização de Shows está deve prevalecer sobre normas locais, independentemente da competência concorrente dos municípios com intuito que seja garantida o direito fundamental a saúde.

Nesse sentido, corrobora a seguinte jurisprudência:

Ementa: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE – LEI ESTADUAL Nº 13.317/1999 E DELIBERAÇÃO Nº 17/2020 DO ESTADO DE MINAS GERAIS – PANDEMIA DE COVID-19 – VALIDADE E EFICÁCIA DAS DISPOSIÇÕES RESTRITIVAS ESTADUAIS – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA PELOS MUNICÍPIOS – MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. - Os atos normativos editados pelo Estado de Minas Gerais para o enfrentamento da pandemia de coronavírus decorrem da competência constitucionalmente atribuída para a disciplina legal da matéria da saúde, especialmente em relação a crises sanitárias e epidemiológicas, razão pela qual devem ser observadas pelos municípios, os quais não podem editar normas que contrariem a normatização estadual, diante da necessidade de um tratamento regionalizado com enfoque preventivo da doença em tela. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. - Presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, observados ainda os requisitos de admissibilidade da ação, deve a cautelar pleiteada ser deferida, para suspender as decisões que imponham o afastamento da aplicação das normas estaduais propugnadas pelo Ministério Público. AÇÃO DECLARATÓRIA CONSTIT Nº 1.0000.20.459246-3/000 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - REQUERENTE(S): PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA - REQUERIDO(A)(S): GOVERNADOR ESTADO MINAS GERAIS

Ademais, os princípios da prevenção e precaução transparecem na decisão do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a Medida Cautelar nas ADIs 6421, 6422, 6424, 6425, 6427, 6428 e 6431 (rel. min. Luís Roberto Barroso) sendo indispensável a sua aplicação no caso sob judice, eis aplicação as lições de Robert Alexy.

Nesse viés, a realização das festas sequer é controversa, tendo o requerido se limitado a dizer que observou e observará as normas de controle de proliferação da contaminação da COVID-19, além do mais, salta-se aos olhos que um dos patrocinadores dos eventos é nada mais que a SEMSA – Secretária Municipal de Saúde consoante propaganda de ID 30114885, o que demonstra a audácia dos gestores locais em realizar festas com número elevado de pessoas e,



assim, promover a aglomeração, em dissonância com a legislação específica, relativa à prevenção e não disseminação do coronavírus, poderá causar graves problemas para a população em geral.

O comportamento do requerido implica em exposição da população a perigo real, uma vez que o vírus é facilmente transmitido de uma pessoa a outra, numa cadeia de sucessão, retransmitindo, assim, a doença a um incontável número de pessoas sem o devido planejamento de contenção poderá proporcionar um colapso na estrutura local de saúde e o que é pior, colaborando para as inúmeras e prováveis ações a serem ajuizadas com pleitos de leitos na capital, UTI aérea, dentre outros pleitos, pois, como já dito anteriormente, o Município de Melgaço dispõe apenas de unidade básica de atendimento.

Desta feita, a ação perpetrada pelo Requerido contraria a incolumidade pública, que carrega um perigo, uma vez que expõe a saúde e a vida das pessoas indistintamente consideradas, que vivem em uma comunidade, difundindo, assim, doença que é mundialmente considerada como perigosa e fatal.

Contudo, apesar das diretrizes legais estabelecidas e, diante dos eventos promovidos pelo Requerido e o que será promovido, com patrocínio da Secretária Municipal de Saúde, devidamente comprovados, forçoso concluir que há risco sério e concreto de aglomerações de pessoas sem as cautelas necessárias e imprescindíveis, favorecendo a contaminação de pessoas, bem como proporcionando a disseminação em larga escala de doença grave e não nenhum plano Municipal de contingenciamento da disseminação da COVID.

Não obstante, é evidente a total falta de zelo e planejamento com a saúde pública que o evento foi divulgado ainda na vigência do Decreto anterior que proibia a realização de festa, portanto, a realização dos eventos contraria as diretrizes estaduais e municipais de combate à pandemia vigentes.

Cumprе salientar que as determinações de fases, relativa ao denominado Plano Retoma Pará regulamentado pelo Decreto nº 800/2020, como indicativo da evolução da pandemia, não implica a liberação total quanto a realização de shows públicos.

Existem protocolos, como ocupação limitada, controle de acesso, hora e assentos marcados, distanciamento mínimo, proibição de atividade com público em pé, a observância de protocolos sanitários, dentre tantos outros para o fim de evitar a disseminação do vírus, ações essas não observadas pelo ente público requerido, como é possível verificar dos documentos acostados nos autos em questão.

A realização de um evento com grande aglomeração de pessoas, sem os cuidados necessários, é extremante prejudicial dada a realidade local atual.

Cabe recordar que o STF no Plenário da ADPF 709 manteve liminar para a proteção dos povos indígenas devido à “existência de indícios de expansão acelerada do contágio pelo Covid-19 e a insuficiência das ações promovidas pela União para sua contenção e o STF nos



autos Da Medida Cautelar na Suspensão de Liminar nº1.431/PARÁ manteve a suspensão da realização das provas do concurso público presenciais.

Assim, no caso dos autos, são necessários esforços para perceber que a situação sanitária tem se agravado expressivamente e de forma acelerada, tanto é assim, que estão sendo adotadas pelos entes públicos municipal e estadual, medidas restritivas, relativas à circulação de pessoas.

DECIDO

Posto isso, **DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** vindicada para determinar que o **Município de Melgaço suspenda a realização do evento Fest Verão a ser realizado no dia 29 de julho de 2021 referente ao show do cantor Zé Vaqueiro, ainda que a Prefeitura altere a data em decorrência do bandeiramento amarelo da região, sob pena de multa de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) para o Município requerido, por cada evento ocorrido em descumprimento à esta decisão, nos termos do art. 28, inciso I do Decreto 800/2020 do Decreto Estadual publicado em 09 de julho de 2021, com fundamento no princípio da precaução e nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil,**

À secretaria para cumprir com urgência, oficiando a delegacia de Polícia Civil de Melgaço e ao Comando da Polícia Militar da Região, inclusive, por Whatsapp, bem como à Prefeitura e à Procuradoria do Município.

Intime-se o Município, por intermédio de seu Procurador Geral, pessoalmente e por mandado para ciência da decisão, considerando a urgência por conta da proximidade da data do evento.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação do artigo 334 do NCPC, vez que não há qualquer possibilidade de autocomposição entre as partes litigantes nos presentes autos, evitando-se assim a realização de atos processuais inúteis e infrutíferos, assim o fazendo com fundamento no artigo 334, § 4º, inciso II do CPC.

Intime-se o Ministério Público, via sistema PJE para ciência da decisão.

Cite-se e intime-se o MUNICÍPIO DE MELGAÇO, na pessoa de seu Procurador Geral e através do Sistema PJE para, no prazo máximo de 30 (trinta) dias (183, § 1º, do NCPC), apresentar contestação, sob pena de revelia e incidência de seus efeitos.

Após, caso o requerido alegue na contestação alguma preliminar do artigo 337 do NCPC, alegue fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou junte algum documento, intime-se o autor coletivo, via sistema PJE e por ato ordinatório, para apresentar réplica no prazo de 30 (trinta) dias ou se manifestar sobre o documento (artigos 350 e 351 do CPC).

Após, com ou sem resposta, voltem os autos conclusos para a fase de providências preliminares ou julgamento conforme do estado do processo.



SERVIRÁ A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO

Melgaço (PA), 27 de julho de 2021.

Andre dos Santos Canto

Juiz De Direito

[1]<https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/noticias-anvisa/2021/vacinacao-contracovid-19-a-importancia-da-segunda-dose>

